



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0368069-42.2013.8.05.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Autor: **Esporte Clube Vitoria**  
 Réu: **Google Brasil Internet Ltda**

Esporte Clube Vitória, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra Google Brasil Internet Ltda, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que a empresa ré disponibilizará, em seu *site* de pesquisas, imagem do escudo da parte autora modificado de forma jocosa, consistente no acréscimo da letra I, formando a palavra VICE.

Afirma, ainda, que o escudo alterado vem sendo utilizado de maneira desrespeitosa, por várias entidades, e que tal atitude causa à direção e aos torcedores do clube mágoa, frustração e dor moral, requerendo que a empresa acionada seja responsabilizada com fundamento na teoria do risco. Ao final, pugna pela confirmação da antecipação de tutela, no sentido de determinar-se a retirada, no *site*, de imediato, das páginas que contenham a imagem depreciativa do escudo, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/8). Colacionou, aos autos, instrumento procuratório (fl. 09) e documentos (fls. 10/67).

Proferida decisão concessiva do pleito emergencial (fl. 72), a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 102/129), sendo o referido recurso improvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 213/219).

Devidamente citada (fl. 75), a requerida apresentou contestação (fls. 130/164), alegando, em sede de preliminar, carência de ação, por ausência de interesse processual, e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma ser impossível e ineficaz a remoção, do conteúdo indicado pelo autor, do *site* de buscas, aduzindo que o *Google Search* apenas agrega o conteúdo já existente na *internet*, sem qualquer interferência em seu conteúdo. Sustenta, ainda, que a imagem apenas deixará de aparecer, como resultado de uma busca, na hipótese de exclusão pelo *site* que hospeda o conteúdo na origem, bem como, advogada a absoluta impropriedade de realizar o monitoramento prévio dos conteúdos atrelados aos resultados das pesquisas realizadas em sua ferramenta de busca.

Assinala, ainda, a ausência de abalo moral, vez que as imagens apontadas pelo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

autor encontram-se amparadas pelos princípios constitucionais da liberdade de expressão e pensamento, estando ausentes todos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Intimada, para se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou-se silente (fl. 167).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de autocomposição não logrou êxito (fl. 186).

Proferida decisão de saneamento, às fls. 226, o então MM. Juiz Titular desta Unidade Judiciária rejeitou a primeira preliminar e postergou a análise da ilegitimidade passiva para a etapa de julgamento do mérito da causa.

Na oportunidade da realização da audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha apresentada pelo clube acionante, abrindo-se prazo para a apresentação das razões finais (fls. 299/301), cujas peças processuais foram carreadas às fls. 307/310 e 311/316.

É o relatório. Passo a decidir.

Assinala-se, preambularmente, que o processo em exame obedece, para efeito de prolação da sentença, a ordem cronológica prevista no art. 12, do NCCPC.

A relação jurídica, *in casu*, é regida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ainda que de caráter gratuito o motor de busca, interpretando-se, com maior amplitude, o art. 3º, § 2º, do CDC, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor, face a existência, v.g., do chamado *cross marketing*. Neste sentido, colhe-se julgado paradigmático da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

### 15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1316921 RJ 2011/0307909-6. Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Publicação: DJe 29/06/2012. Julgamento: 26 de Junho de 2012) (grifo nosso).

O cerne da questão repousa sobre o pedido de retirada da imagem do escudo, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy

Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA

- E-mail: vrg@tjba.jus.br

vrg@tjba.jus.br

clube autor, no qual conste o acréscimo da letra I, formando a palavra "VICE", das páginas extraídas do acesso à ferramenta de busca disponibilizada pela parte ré, bem como versa acerca da configuração da responsabilidade civil ensejadora do pagamento de indenização por danos morais.

Impende, abordar, inicialmente, a essência do serviço prestado pela requerida, com o fito de aferir a existência dos requisitos ensejadores da pleiteada responsabilização.

Nesse sentido, convém trazer, à baila, as afirmações trazidas em sede de defesa, nas quais se descortina a natureza da atividade operacional desempenhada pela empresa acionada: "(...) o trabalho do Google Search é organizar o conteúdo 'lançado' na internet, a fim de facilitar a localização pela sociedade cibernética. Não há divulgação, elaboração e alteração do conteúdo propriamente dito. O que se denota do resultado obtido pelo sistema é a indicação de imagens já existentes na internet que contenham material relacionado aos termos utilizados pelos internautas no momento em que os mesmos efetivam a sua pesquisa".

Em outros termos, a pessoa jurídica demandada disponibiliza uma ferramenta de pesquisa, limitada à mera exibição de índices e *links*, para acesso de conteúdo publicado e disponível dentro do universo virtual, facilitando a busca às informações disponíveis, de forma rápida e contínua, não elaborando, sublinhe-se, juízo de valor acerca do conteúdo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao relatar caso análogo, se pronunciou a respeito da natureza jurídica do serviço de pesquisa, via *internet*, nos seguintes termos:

"A world wide web (www) é uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na Internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (webpages). Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado. Na hipótese específica dos sites de busca, verifica-se a disponibilização de ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na web, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos links das páginas onde a informação pode ser localizada. Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário". (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6).

Com efeito, as páginas pesquisadas pelos usuários e exibidas pela empresa ré, dentro da rede mundial de computadores, são públicas e de acesso irrestrito, sendo de autoria e responsabilidade exclusiva de quem as postou, não detendo a acionada controle sobre o conteúdo indexado. Transcreve-se precedente de análoga razão de decidir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. MECANISMO DE BUSCA DO GOOGLE. GOOGLE SEARCH. IMPOSSIBILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCA DE FILTRAR PREVIAMENTE O CONTEÚDO RETORNADO NO RESULTADO DE PESQUISAS FEITAS PELOS USUÁRIOS DA INTERNET. PRECEDENTE DO STJ.

O Google Search, serviço fornecido pela empresa agravante, é apenas uma ferramenta de pesquisa de conteúdo da internet. Sua função é, diante dos parâmetros de busca informados pelo usuário, localizar na web as páginas virtuais que contenham os termos pesquisados e relacioná-las, por relevância, informando os respectivos links. Portanto, o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça. REsp 1316921/RJ. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70058620303, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 17/04/2014) (grifamos).

Em que pesem as alegações da parte autora, no sentido de que o escudo vem sendo utilizado de forma desrespeitosa por várias entidades, citando, como exemplo, emissoras de televisão que veicularam a imagem modificada, sob a justificativa de terem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

feito a pesquisa no *site* da empresa ré, vislumbra-se que a desídia na veiculação da informação não pode servir de fundamento ensejador da responsabilização do provedor de buscas.

Corroborando tal entendimento, a Terceira Turma do STJ, no Informativo de nº 0583 (Resp. 1.582.981-RJ), vem sustentando a limitação da responsabilidade civil dos provedores de pesquisa, pelos danos eventualmente causados, aplicando o princípio de que "(...) onde há controle haverá responsabilidade, mas na falta desse controle o fornecedor não é responsável". Assinala, ainda, que "(...) identificando-se uma atividade de mero transporte de informações, não tendo o provedor qualquer decisão quanto ao conteúdo da informação ou à seleção dos destinatários de referido conteúdo, afastada estará sua eventual responsabilização".

Destarte, não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de buscas o serviço de mera exibição de índices e *links*, para acesso ao conteúdo publicado e disponível na rede mundial de computadores, porquanto não lhe é exigido que proceda ao controle prévio do conteúdo inserido e disponibilizado por terceiros, razão pela qual, não se aplica, à espécie, a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único do CC/02.

Prepondera, na espécie, a necessidade de serem salvaguardados os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação de pensamento, assegurados pelos artigos 5º, IV, IX, e 220, ambos da Constituição Federal.

Lado outro, não se pode olvidar o fato de que a empresa ré dispõe de condições tecnológicas aptas a minimizar os danos causados por terceiros, uma vez que foi detectada a situação de inconformidade, entre a imagem acessada, na qual consta a palavra "VICE", e o real escudo do clube.

Dessa forma, do exame do lastro probatório colacionado aos autos, notadamente da análise da contraprova produzida pela parte autora, às fls. 240/293, observa-se ser possível, através da indicação dos *links*, a remoção dos resultados de pesquisa no *site* da empresa ré, consoante foi determinado em caráter emergencial e cumprido pela parte acionada. Nesse sentido, colhe-se julgado:

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. PROVEDOR DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy  
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA  
- E-mail: vrg@tjba.jus.br  
vrg@tjba.jus.br

PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa.

3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas.

4. Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado.

5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores.

6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real.

7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões.

8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º).

9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1582981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) (grifamos).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, para, em sede de mérito, confirmar a decisão concessiva da antecipação de tutela (fl. 72).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 214 do Fórum Ruy

Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 33206572, Salvador-BA

- E-mail: vrg@tjba.jus.br

vrg@tjba.jus.br

Diante da sucumbência recíproca, distribui-se, nos termos do disposto no art. 86, do CPC/15, as custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento), para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para os patronos constituídos, conforme dispõe o art. 85, §8º, CPC/15, não se admitindo a compensação (§14, do art. 85).

P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Salvador(BA), 12 de dezembro de 2016.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA  
Juiz de Direito